

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.389/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002201226-04  
Impugnação: 40.010129444-75  
Impugnante: Auto Posto Titoneli Ltda  
IE: 637413872.00-47  
Origem: DFT/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ECF. Constatada a utilização pelo Autuado de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no dia 01 de março de 2011, que o Autuado não apresentava o programa aplicativo fiscal, PAF/ECF, em conformidade com a legislação atual.

O Posto Revendedor de Combustível não apresentava o sistema de bombas abastecedoras interligadas ao micro-computador, estando em desacordo com o inciso I do art. 130 da Portaria nº 68/08. O PAF/ECF estava funcionando em desacordo com o Ato Cotepe nº 06/08. O cupom fiscal não estava identificando os encerrantes inicial e final no abastecimento e faltava o relatório de encerrantes no menu fiscal do aplicativo.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

O Autuado apresenta tempestivamente impugnação à fl. 09, e informa que desenvolveu seu próprio programa aplicativo fiscal, PAF, para uso em seu estabelecimento e que este programa foi homologado em teste feito pela INATEL, conforme determinava a legislação fiscal para ECF à época, tendo sido aprovado e cadastrado na SAIF da Secretaria de Estado de Fazenda em 23 de abril de 2007 e consta do portal da SEF como tal.

Alega também que a portaria mencionada pelo Auto de Infração ocorreu após o PAF estar aprovado. Que uma legislação não pode retroagir para prejudicar o contribuinte.

Afirma também que se o cupom não está imprimindo os encerrantes é porque a legislação da época assim não o exigia, acrescentando a isso que tal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informação no cupom é meramente operacional e não prova nenhuma omissão de receita, sonegação fiscal ou que o erário foi prejudicado.

Por fim, requer a revisão, reconsideração e o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 25/27, pedindo a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme declarado pelo próprio Contribuinte, o programa desenvolvido por ele foi aprovado em 23 de abril de 2007, sendo que a partir da publicação do Ato Cotepe número 6 em 14 de abril de 2008 e da Portaria SRE número 81 de 18 de dezembro de 2009 este programa passou a estar em desacordo com a legislação a partir das suas publicações, por conseguinte, o Autuado deveria ter providenciado a atualização para se adequar às novas regras.

A Portaria da SRE não está, absolutamente, retroagindo no tempo, mas simplesmente, informando que, a partir da data de sua publicação os postos revendedores de combustível teriam que se adequar às novas regras; o que não foi feito pelo Impugnante.

Quanto à não impressão do cupom fiscal pelos encerrantes, essa obrigação é exigida no inciso XXXIII do Anexo I do Ato Cotepe nº 6 de 14 de abril de 2008.

Portanto, a autuação foi esculpida dentro dos ditames legais, no que concerne às novas regras relativas à atualização do aplicativo PAF/ECF, conforme previsão do Ato Cotepe nº 6/08, levando ao contribuinte a obrigatoriedade de tomar essas medidas, acarretando a aplicação de penalidades caso não cumpra a norma, sendo esta prevista para todos os contribuintes do ramo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 17 de junho de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Bruno Antônio Rocha Borges**  
**Relator**